

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) passa ao exame do Projeto de Lei (PL) nº 5026, de 2019, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que tem por finalidade tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude. O início da vigência da lei dele resultante está previsto para a data de sua publicação.

Os autores defendem, na justificação, que a divulgação do Estatuto da Juventude e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil, sendo necessário “promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta”.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e, mais especificamente, à proteção à juventude. Dessa forma, fica reservada a análise dos demais aspectos, inclusive educacionais, para oportuna manifestação da CE.

A proposição em exame é meritória.

Dois argumentos, apresentados por seus autores, revelam-se inapeláveis: a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil; e os destinatários das políticas públicas voltadas para a juventude devem estar entre os primeiros atores sociais a ter ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos.

Desse modo, surge evidente a obrigação do poder público, das três esferas de governo, de não apenas conferir efetividade às diretrizes do Estatuto, mas também divulgá-lo da forma mais ampla possível.

A matéria reveste-se, nesse sentido, de caráter inegavelmente humanitário, pois protege a dignidade de nossa juventude, que representa o presente e o futuro do País.

No que concerne à técnica legislativa, um módico reparo se impõe: a cláusula de vigência deve prever período de *vacatio legis*, sobretudo para que os demais entes federativos e as instituições de ensino, públicas e privadas, possam se ajustar ao cumprimento das obrigações impostas. Proporemos esse ajuste por meio de emenda ao projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora